



Estratégia
CONCURSOS

Aula 04

Direito Previdenciário p/ INSS (com Prof. Ivan Kertzman)

Professor: Ivan Kertzman

AULA 04

SUMÁRIO	PÁGINA
1. Apresentação da Aula	1
2. Contribuição dos Empregadores Domésticos	2
3. Contribuição das Empresas	3
3.1 Sobre a Remuneração de Empregados e Avulsos	3
3.2 Sobre a Remuneração de Contribuintes Individuais	7
3.3 Sobre Serviços Prestados por Cooperativas de Trabalho	8
3.4 Contribuições Substitutivas da Parte Patronal	9
3.4.1 Associações Desportivas que Mantêm Equipe de Futebol Profissional	10
3.4.2 Produtores Rurais Pessoas Físicas	11
3.4.3 Produtores Rurais Pessoas Jurídicas	12
3.4.4 Agroindústrias	13
3.5 Empresas do SIMPLES	15
3.6 Outras Receitas da Seguridade Social	16
4. Tabela Resumo das Contribuições dos Segurados e das Empresas	17
5. Contribuição da União	19
6. Competência do INSS e da RFB	19
7. Obrigações Fiscais	22
7.1 Obrigações Assessorias	23
7.2 Obrigação Principal	31
8. Decadência e Prescrição das Contribuições	34
9. Crimes Contra a Seguridade Social	36
10. Exercícios para a Fixação do Aprendizado	39
Anexo I – Textos do Lei 8.212/91, do Decreto 3.048/99	46

1. APRESENTAÇÃO DA AULA

Meus amigos, a aula de hoje foi reservada ao estudo das contribuições das empresas e dos crimes contra a seguridade social.

Para os que ainda não se familiarizaram muito bem com a matéria, a legislação previdenciária envolve a parte geral, que engloba a parte constitucional e a definição de segurados e tomadores de serviço, a parte de custeio e a parte de benefícios, esta última será explorada a partir da próxima aula.

Tentarei abordar este assunto da forma em que tem sido exigida nos concursos públicos da INSS. As bancas não têm cobrado questões muito complexas sobre o tema.

2. CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES DOMÉSTICOS

Arts. 15, II, Lei 8.212/91, e 211 e 216, VIII, §§ 5.º, 16 e 18, Decreto 3.048/99

A alíquota de contribuição é de 12% sobre o salário-de-contribuição de seu empregado doméstico. Portanto, o limite máximo da base de contribuição de R\$ 4.390,24 deve ser respeitado.

Meus caros, observem que os valores de referência da previdência social foram atualizadas pela Portaria Interministerial 19, de 10/01/14.

Meus amigos, quando o doméstico recebe salário proporcional ao número de dias trabalhados, poderá ocorrer situação de pagamento de remuneração inferior ao mínimo legal. Nesse caso, o empregador deve recolher as contribuições previdenciárias proporcionais ao valor efetivamente pago ao empregado doméstico (art. 68, § 3.º, IN 971/09, da RFB).

O empregador doméstico é obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico e recolhê-la, juntamente com a cota patronal, até o dia 15 do mês subsequente à prestação do serviço, prorrogando-se o prazo caso não seja dia útil.

Assim como para o contribuinte individual e facultativo, permite-se ao empregador doméstico que remunere empregado com o valor de um salário mínimo optar pelo recolhimento trimestral das contribuições previdenciárias, com vencimento no dia 15 do mês seguinte ao de cada trimestre civil, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia 15.

3. CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS

3.1 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS E AVULSOS

Arts. 22, Lei 8.212/91, e 201, Decreto 3.048/99

Arts. 57, §§ 6.º e 7.º, Lei 8.213/91, e. 202, § 1.º, Decreto 3.048/99

As empresas e equiparadas devem contribuir com 20% sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e avulsos que lhes prestem serviço durante o mês. No caso das instituições financeiras, é devida uma contribuição adicional de 2,5%. A alíquota total para essas empresas, portanto, perfaz 22,5%.

Sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados e avulsos, a empresa deve também contribuir adicionalmente com uma alíquota para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), atualmente chamada Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT ou RAT). Atualmente, as duas expressões são usadas para tratar dessa parcela.

O SAT/GILRAT tem as seguintes alíquotas:

- 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A Receita entendia até a publicação da IN 1.453/2014, que atividade preponderante é a que conta com o maior número de empregados, levando em conta todos os estabelecimentos da empresa (art. 202, § 3.º, Decreto 3.048/99). Ou seja, mesmo que a empresa tivesse mais de um estabelecimento o SAT deveria ser único, para toda a empresa, a depender da sua atividade preponderante.

Esta posição, no entanto, foi contrariada pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, tendo, inclusive, o STJ publicado a Súmula 351, dispondo que o SAT deveria ser apurado em cada estabelecimento da empresa, caso a empresa possuir mais de uma unidade.

A Receita Federal acabou se curvando ao entendimento jurisprudencial, passando a entender que o SAT pode ser apurado em cada estabelecimento, com a publicação da IN 1.453, de 24/02/2014, que alterou a redação do art. 72, § 1º, II, da IN 971/2009.

As alíquotas do SAT podem ser atenuadas em até 50% ou ser agravadas em até 100%, de acordo com o investimento em segurança do trabalho, podendo, então, variar de 0,5% a 6%.

O art. 202-A, do RPS (Decreto 3.408/99) criou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que possibilita a aferição do investimento para prevenção de acidentes. O FAP consiste em um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,5000) a dois inteiros

(2,0000), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota da SAT. Assim, o FAP pode ser definido, por exemplo, em 0,6300; 1,2312; 1,8954 etc. Esse valor será multiplicado pela alíquota de enquadramento do SAT/GILRAT, resultando na alíquota mensal apurada.

Se uma empresa está enquadrada com grau de risco alto (SAT de 3%) e tem fixado o seu FAP em 1,5000, deve recolher, mensalmente, a alíquota agregada de 4,5000% (3% x 1,5000).

O FAP tem como variáveis os índices de frequência, de gravidade e de custo. O índice de frequência representa o número de acidentes ocorrido no período para 1 milhão de horas trabalhadas. O índice de gravidade traz o número de dias de afastamento do trabalhador do labor, devido ao acidente de trabalho, durante a mesma quantidade de horas. Já o índice de custos trata-se de uma relação entre os valores pagos pela empresa de GILRAT e os valores desembolsados pela Previdência Social com os benefícios acidentários provocados pela empresa.

A comparação entre os índices da média do setor econômico com os índices obtidos individualmente por cada empresa do setor é o que permite atenuar ou agravar a alíquota do SAT.

As alíquotas do SAT/GILRAT serão acrescidas de 6%, 9% ou 12% se a atividade exercida pelos segurados empregados e avulsos, a serviço da empresa, ensejar a concessão de aposentadoria especial após 25, 20 ou 15 anos de contribuição, respectivamente. O referido complemento incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados expostos a agentes nocivos que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Se a empresa tiver 100 empregados, dos quais somente 5 estejam expostos a agentes nocivos à saúde, será devido o adicional apenas sobre a remuneração desses empregados.

Além destas alíquotas, as empresas devem contribuir com um percentual para “terceiros” (outras entidades e fundos) também incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados e segurados avulsos que prestem serviços à empresa. São exemplos dessas entidades o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – salário-educação), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Estas contribuições não são receitas da seguridade social, mas, como é utilizada a mesma base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, a Receita Federal recebeu a missão legal de arrecadar, fiscalizar e cobrar tais contribuições, repassando-as, posteriormente, para cada entidade. Por esse serviço, a Previdência Social é remunerada com o percentual de 3,5% sobre o montante arrecadado, exceto sobre o salário-educação (FNDE), cujo percentual destinado à Previdência é de 1%.



Meus amigos, as contribuições da empresa e do segurado sobre o 13.º salário devem ser calculadas separadamente das contribuições incidentes sobre a remuneração de dezembro. A contribuição do segurado incidente sobre o valor bruto do 13.º salário é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, e deve ser recolhida com a contribuição a cargo da empresa até o dia 20 de dezembro, antecipando-se o vencimento para o

dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário no dia 20.

No caso de rescisão do contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas até o dia 20 do mês subsequente à rescisão, antecipando-se o prazo se não for dia útil.

3.2 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Arts. 22, III, Lei 8.212/91, 1.º, § 2.º, Lei 10.666/03, e 201, II e § 6.º, Decreto 3.048/99

As empresas e equiparadas devem contribuir com 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviço durante o mês. No caso das instituições financeiras, é devida uma contribuição adicional de 2,5% sobre a remuneração dos contribuintes individuais. A alíquota total para essas empresas, portanto, perfaz 22,5%.

Meus amigos, não há qualquer contribuição adicional das empresas sobre a remuneração dos contribuintes individuais, ou seja, a empresa não paga SAT ou qualquer outro adicional de alíquota sobre a remuneração destes segurados.

As empresas que contratam serviços de contribuintes individuais devem efetuar o recolhimento das contribuições juntamente com o das contribuições devidas sobre a remuneração dos empregados até o dia 20 do mês subsequente, antecipando-se o prazo para o dia útil anterior, se não houver expediente bancário no dia 20.

3.3 SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO

Arts. 22, IV, Lei 8.212/91, 201, III e § 6.º, Decreto 3.048/99, e 1.º, § 1.º, Lei 10.666/03

A empresa deve pagar contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Quando a empresa contrata profissionais filiados a cooperativas de trabalho para exercer suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, contribuem, adicionalmente, com as alíquotas de 5%, 7% ou 9%, nos casos em que o agente nocivo enseje direito à aposentadoria especial de 25, 20 ou 15 anos, respectivamente (art. 1.º, § 1.º, Lei 10.666/03).

A contribuição das empresas tomadoras de serviço de cooperativas tem a finalidade de substituir as contribuições que seriam devidas pelas cooperativas de trabalho sobre a remuneração de seus cooperados (20%). Os legisladores optaram por isentar as cooperativas, no que tange às remunerações repassadas para seus filiados, criando uma contribuição a cargo das empresas que contratarem seus serviços.

Meus caros amigos, esta contribuição apenas substitui a que seria devida em relação à remuneração dos cooperados, devendo ser recolhidas todas as contribuições incidentes sobre a contratação de empregados ou de contribuintes individuais distintos de seus associados.

As empresas que contratam serviços de cooperativas de trabalho devem efetuar o recolhimento das contribuições juntamente com o das contribui-

ções devidas sobre a remuneração dos empregados até o dia 20 do mês subsequente.

Ressalte-se que, recentemente, em abril de 2014, a contribuição sobre a nota fiscal de cooperativa de trabalho foi julgada inconstitucional, por unanimidade, pelo STF no Recurso Extraordinário 595.838. De toda forma, para este concurso, vocês devem considerar válida a contribuição das empresas sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, pois a União ainda continua cobrando tal tributo.

3.4 CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA PARTE PATRONAL

Em regra, as empresas contribuem para a Previdência Social utilizando, como base de cálculo, a folha de remuneração dos trabalhadores que lhes prestem serviços. Essa base, entretanto, pode ser alterada em razão da atividade econômica do contribuinte (art. 195, § 9.º, CF), e a empresa passa, então, a contribuir para o RGPS sobre uma base diferenciada, de acordo com as peculiaridades de sua atividade.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes empresas foram, então, substituídas:

- associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional;
- produtores rurais pessoas físicas;
- produtores rurais pessoas jurídicas;
- agroindústrias.

3.4.1 Associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional

Arts. 22, §§ 6.º a 10, Lei 8.212/91, e 205, Decreto 3.048/99

A contribuição empresarial das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional corresponde a 5% da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e, ainda, 5% da receita de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos (art. 22, § 6.º, Lei 8.212/91).

Meus amigos, não se esqueçam que essa contribuição substitui apenas as devidas pela empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos, ou seja, caso a associação desportiva contrate contribuinte individual, deverá pagar 20% sobre sua remuneração, a título de contribuição previdenciária. Da mesma forma, se contratar serviços de cooperativa de trabalho, pagará 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura. Fica mantida, também, a obrigação de efetuar a retenção das contribuições dos segurados e repassá-las aos cofres previdenciários.

Observe-se que, para existir a contribuição substitutiva, é fundamental que a associação desportiva possua uma equipe de futebol profissional. Uma vez atendida tal condição, as contribuições incidem sobre todas as modalidades desportivas e substituem as relativas a todos os empregados da associação.



A responsabilidade pelo recolhimento é da entidade promotora do espetáculo ou da entidade patrocinadora, cabendo a estas o desconto da contribuição e o repasse para a Previdência Social. No caso de espetáculos desportivos, a contribuição deve ser recolhida no prazo de dois dias úteis após a realização do evento e, para os patrocínios a entidades desportivas, no dia 20 do mês subsequente ao que ocorreu o patrocínio.

3.4.2 Produtor rural pessoa física

Arts. 22-B e 25, Lei 8.212/91, e 205, Decreto 3.048/99

A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à parte patronal relativa à prestação de serviços de empregados e avulsos, é de:

- **2%** da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- **0,1%** da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural para financiamento das prestações por acidente de trabalho (SAT/Gilrat);
- **0,2%** sobre a mesma base para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

Note-se que essa contribuição é idêntica à recolhida pelos segurados especiais para o custeio dos próprios benefícios. Não se deve confundir, entretanto, a contribuição do produtor rural pessoa física com a do segurado especial. A primeira tem a finalidade de substituir as contribuições para o custeio da parte patronal em relação aos empregados rurais con-

tratados pelo produtor, e a segunda se refere à parte do segurado especial para o custeio de seus benefícios.

Da mesma forma que o segurado especial, caso o produtor rural pessoa física venda sua produção para pessoa jurídica, a contribuição incidente deve ser retida e recolhida pelo comprador, com as contribuições dos empregados deste. Contudo, caberá ao próprio produtor o recolhimento de sua contribuição até o dia 20 do mês subsequente, quando a produção for vendida a pessoa física ou a outro segurado especial.

Amigos, essa contribuição, assim como a das entidades desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, substitui apenas as devidas pela empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos.

3.4.3 Produtor rural pessoa jurídica

Arts. 25, Lei 8.870/94, e 201, IV, Decreto 3.048/99

Das contribuições previdenciárias, a única que não está regulamentada pela Lei 8.212/91 é a do produtor rural pessoa jurídica, em substituição à parte patronal relativa à prestação de serviços de empregados e avulsos, que é de:

- **2,5%** da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- **0,1%** da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural para financiamento das prestações por acidente de trabalho referente a seus empregados (SAT/GILRAT);
- **0,25%** sobre a mesma base para o SENAR.

O Decreto 3.048/99 acrescenta que essa substituição somente deve ocorrer quando se tratar de pessoas jurídicas que tenham como fim

apenas a atividade de produção rural. Logo, a empresa que, além da atividade rural, explore também outra atividade econômica, seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo estabelecimento ou em outro distinto, independentemente de qual seja a preponderante, contribuirá como qualquer empresa, não sendo a parte patronal substituída.



Diferentemente do produtor rural pessoa física, a empresa rural é sempre responsável pelo recolhimento das contribuições sobre a venda de sua produção, não importando se o comprador é pessoa física ou jurídica. O produtor pessoa jurídica deve recolher a contribuição até o dia 20 do mês subsequente ao que a produção for vendida, antecipando-se o prazo se não for dia útil, com as contribuições retidas de seus empregados.

Essa contribuição, assim como a do produtor rural pessoa física, substitui apenas as devidas pela empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos. Fica mantida, também, a obrigação de efetuar a retenção das contribuições dos segurados e repassá-las à Previdência.

3.4.4 Agroindústria

Arts. 22-A, Lei 8.212/91, e 201 A, Decreto 3.048/99

A agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização da própria produção, podendo, adicionalmente, industrializar também produção adquirida de terceiros.

A contribuição da agroindústria, em substituição à parte patronal, incidente sobre a prestação de serviços de empregados e avulsos, é de:

- **2,5%** da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;
- **0,1%** da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural para financiamento das prestações por acidente de trabalho referente a seus empregados (SAT/GILRAT);
- **0,25%** sobre a mesma base para o SENAR.

A contribuição substitutiva da parte patronal não se aplica às sociedades cooperativas rurais e às agroindústrias de piscicultura (produção de peixes), carcinicultura (produção de crustáceos), suinocultura (produção de suínos) e avicultura (produção de aves) e, recentemente, também às agroindústrias que se dediquem apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para a industrialização própria, mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica (empresas fabricantes de papel).

Assim como o produtor rural pessoa jurídica, a agroindústria é sempre responsável pelo recolhimento das contribuições sobre a venda de sua produção, não importando se o comprador é pessoa física ou jurídica. Deve, então, recolher a contribuição até o dia 20 do mês subsequente ao da venda da produção, antecipando-se o prazo se não for dia útil, com as contribuições retidas de seus empregados.

Essa contribuição substitui apenas as devidas pela empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos. Fica mantida, também, a obrigação de efetuar a retenção das contribuições dos segurados e repassá-las à Previdência.

3.5 CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) consiste em uma forma de consolidação de diversos tributos em um único, calculado mediante a aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta das microempresas (receita de até R\$ 360 mil) e das empresas de pequeno porte (receita de R\$ 360 mil até R\$ 3,6 milhões).

As empresas que se enquadram nos limites estabelecidos têm a faculdade de optar pelo sistema simplificado. Podem, ainda, continuar a contribuir da maneira tradicional, pagando isoladamente todos os tributos para cada ente arrecadador. A Receita Federal é, então, o órgão responsável pelo deferimento do pedido de enquadramento no Simples.

Com a edição da Lei Complementar 123, o antigo Simples Federal foi substituído pelo Simples Nacional (chamado de Super Simples). A grande vantagem do Simples Nacional em relação ao antigo Simples é a inclusão do ICMS e ISS no rol dos tributos substituídos pela alíquota única.

Do ponto de vista previdenciário, **o Simples substitui toda a parte patronal**, inclusive SAT, as contribuições devidas para terceiros e as contribuições sobre a nota fiscal de cooperativas de trabalho. Subsiste, contudo, somente a obrigação da empresa optante pelo Simples de reter as contribuições dos empregados e contribuintes individuais que lhes prestem serviço e repassá-las à Previdência Social.

O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada, até o vigésimo dia do mês subsequente

àquele em que houver sido auferida a receita bruta, utilizando-se o documento de arrecadação único e específico (DARF-Simples).

3.6 OUTRAS RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Arts. 27, Lei 8.212/91, e 213, Decreto 3.048/99

De acordo com o artigo 27 da Lei 8.212/91, são outras fontes de recursos da seguridade social:

I. as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

Esses valores são devidos à Seguridade Social sempre que o recolhimento das contribuições não ocorra na data fixada pela legislação.

II. a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

Conforme mencionado, a Previdência Social é remunerada pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros) com o percentual de 3,5% sobre o montante arrecadado, exceto sobre o salário-educação (FNDE), em que o percentual destinado à Previdência é de 1%.

III. as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV. as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V. as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI. 50% dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal;

O art. 243 da Constituição Federal refere-se aos bens apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, devendo ser aplicada em programas de tratamento de viciados.

VII. 40% do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

Os bens apreendidos pela Receita Federal são leiloados, sendo 40% dos valores arrecadados repassados à Seguridade Social.

VIII. outras receitas previstas em legislação específica.

As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres devem repassar à Seguridade Social 50% do valor total do prêmio recolhido para ser destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de custear a assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. O seguro obrigatório aqui tratado é o de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

4. TABELA RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DAS EMPRESAS

Para encurtar o nosso caminho até a data da prova, preparei tabelas que resumem as principais alíquotas de contribuição para a seguridade social, tanto dos segurados, quanto das empresas. Vejam:

T A B E L A RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS		
Portaria Interministerial MPS/MF 19 de 10 de janeiro de 2014		
Segurados	Base	Alíquota
Empregado	até 1.317,07	8%
Empregado Doméstico	de 1.317,08 até 2.192,12	9%
Avulso	de 2.192,13 até 4.390,24	11%
Contribuinte Individual	Atividade por conta própria	20%
	Serviço prestado à pessoa jurídica	11%
	Serviço prestado à entidade isenta da cota patronal	20%
	Segurado de baixa renda	11% x salário mínimo
	MEI	5% x salário mínimo
Segurado Facultativo	Valor por ele declarado	20%
	Donas(os) de casa de baixa renda inscritas no CadÚnico	5% x salário mínimo
Segurado especial	Receita bruta da comercialização	2% parcela básica 0,1% GILRAT 0,2 SENAR

T A B E L A RESUMO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		
	Base	Alíquota
Empregador Doméstico	Remuneração do empregado doméstico	12%, até o limite máximo do salário-de-contribuição
Contribuição da Empresa	Empregados e Avulsos	20% (22,5% se for financeira) + 1, 2 ou 3% SAT, multiplicado pelo FAP da empresa + Terceiros + 6, 9 ou 12% para empregados com aposentadoria especial
	Contribuintes Individuais NF de Cooperativa de Trabalho	20% (22,5%, se for financeira) 15% + 5, 7 ou 9% para cooperados com aposentadoria especial
Substitutivas da Parte Patronal	Receita dos Clubes de Futebol Profissional	5%
	Receita do Produtor Rural Pessoa Física	2% + 0,1% SAT + 0,2% SENAR
	Receita do Produtor Rural Pessoa Jurídica	2,5% + 0,1% SAT + 0,25% SENAR
	Agroindústrias	2,5% + 0,1% SAT + 0,25% SENAR

5. CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Caros guerreiros, de acordo com o artigo 16, da Lei 8.212/91 a contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

A União é, também, responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Assim, havendo insuficiência de recursos cabe a União efetuar a complementação para sanear as contas da seguridade.

6. COMPETÊNCIA DO INSS E DA SRFB

No passado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS acumulava as competências de administração e concessão dos benefícios previdenciários com as de arrecadação, fiscalização e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Após algumas alterações legislativas, atualmente, à Autarquia Previdenciária somente cabe a gestão de assuntos relacionados aos benefícios previdenciárias, estando a competência relacionada à arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos previdenciários com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

O art. 125-A, da Lei 8.213/91, incluído pela MP 449/08, dispõe que “compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não-tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição da

multa por seu eventual descumprimento". Assim, os servidores do INSS podem efetuar diligências em empresas para verificação de assuntos de interesses dos segurados da previdência social.

A empresa deve disponibilizar a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado, não podendo a diligência abranger atividades de competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.



A RFB não possui competência para **instaurar** tributos, mas, apenas, para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais dos segurados e das empresas, incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores, bem como as contribuições incidentes a título de substituição. Somente o poder legislativo tem competência para instituição de tributos, devido ao princípio da legalidade.

É prerrogativa da RFB o exame da contabilidade da empresa, ficando os contribuintes obrigados a prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados, assim como a exibir todos os documentos e livros relacionados às contribuições sociais. Não é necessário que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil seja um profissional com formação em contabilidade para que ele seja autorizado a analisar a contabilidade da empresa. Isso já foi questionado em algumas provas de concurso público.

A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais (art. 33, §2º, da Lei 8.212/91).

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou sua apresentação deficiente, a SRFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever, de ofício, importância devida. Esta é a técnica do arbitramento de tributos que deve ser utilizada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil sempre que a falta ou inadequação da documentação impeça seu trabalho de auditoria.

O arbitramento, conhecido também como aferição indireta, é muito utilizado para regularização de obra de construção civil, quando o construtor não possui a documentação demonstrativa da mão-de-obra empregada. Neste caso, o Fisco afere o valor devido a partir de um cálculo efetuado com base na área construída e no padrão da construção.

Observe-se que, em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa, até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram (art. 32, §11, da Lei 8.212/91).

A SRFB pode promover a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil têm livre acesso a todas as dependências ou estabelecimentos da empresa, podendo efetuar a verificação física dos segurados em serviço, para confronto com os registros e documentos da empresa, podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções, caracterizando-se como embaraço à fiscalização qualquer dificuldade oposta à consecução do objetivo.

Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições de empregado, pode efetuar seu enquadramento nesta categoria, cobrando todas as contribuições pertinentes.

A autoridade policial prestará à fiscalização, mediante solicitação, o auxílio necessário ao regular desempenho dessa atividade.

7. OBRIGAÇÕES FISCAIS

Meus amigos, a relação entre o Fisco e as empresas é regida por uma série de obrigações impostas pela legislação. Todas as imposições devem ser atendidas pelos contribuintes para que se evite a aplicação de penalidades pelo ente fiscalizador.

As obrigações fiscais dividem-se em principais e acessórias. As principais são as de recolher os valores das multas e tributos devidos, enquanto as obrigações acessórias são imposições a que as empresas se submetem por exigência do tributante. Trata-se de obrigações de fazer (positivas) ou deixar de fazer (negativas) que objetivam viabilizar a fiscalização ou garantir a liquidez dos créditos tributários.

No que tange à Previdência Social, as empresas têm como obrigação principal o recolhimento das contribuições sociais e de outras importâncias devidas (multa, juros, etc.) e, ainda, grande número de obrigações acessórias.

As obrigações principais previdenciárias não cumpridas (inadimplência) devem ser cobradas pelo órgão responsável pela administração do sistema (SRFB), acrescidas de juros de mora e multa.

As obrigações acessórias descumpridas serão penalizadas pelo auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

7.1 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Arts. 225 e 283 a 289, Decreto 3.048/99

As principais obrigações acessórias da empresa são:

a) preparar folha de pagamento mensal da remuneração de todos os segurados a seu serviço, mantendo, em cada estabelecimento, uma via desta e recibos de pagamento. A folha de pagamento deve ser elaborada por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

III - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

IV - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

V - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

VI - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A empresa que deixar de preparar a folha de pagamento nos padrões exigidos pela legislação previdenciária fica sujeita a Auto de Infração, no valor de R\$ 1.812,17, atualizado anualmente (Portaria Interministerial MPS/MF 19, de 10/01/2014).

Caso a empresa deixe de elaborar folha de pagamento ou não a apresente à Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil, ficará sujeita a AI, no valor de R\$ 18.128,43. Neste caso, a fiscalização poderá, ainda, efetuar o arbitramento do valor da folha de pagamento para calcular o valor das contribuições previdenciárias devidas.

b) elaborar a GFIP (documento de declaração mensal de valores devidos à Previdência Social) e entregá-la à Caixa Econômica Federal, em meio digital ou pela internet, até o dia 7 do mês subsequente aos fatos geradores; nesse mesmo documento, é efetuado o recolhimento do FGTS dos empregados;

A GFIP é o documento de declaração mensal de valores devidos à Previdência Social e deve ser entregue, em meio digital, na Caixa Econômica Federal ou, pela Internet, até o dia 07 do mês subsequente aos fatos geradores. Caso não haja expediente bancário no dia 7, a entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

Neste mesmo documento, é efetuado o recolhimento do FGTS dos empregados, no mesmo prazo em que a GFIP deve ser entregue.

Na GFIP, devem estar declarados todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, como, por exemplo, a remuneração dos empregados, avulsos e contribuintes individuais que prestaram serviço à empresa durante o mês, a contratação de cooperativas de trabalho, as compras de produtos rurais diretamente de pessoas físicas, os valores retidos dos segurados etc.

Assim como a folha de pagamento, a GFIP deve ser elaborada por estabelecimento, por obra de construção civil ou por tomador de serviço.

Além da notificação de débito, do auto de infração e da confissão de débito, a GFIP também constitui o crédito da seguridade social. Assim, a declaração em GFIP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, §2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP 449, de 03/12/2008).

A penalidade relativa à falta de apresentação de GFIP ou de sua apresentação com incorreções ou omissões foi recentemente alterada pela MP 449, convertida na lei 11.941, de 27/05/09.

Após a profunda alteração, que introduziu o art. 32-A, na Lei 8.212/91, o contribuinte que deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

II - de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

A multa mínima a ser aplicada no caso de não apresentação ou entrega em atraso será de:

I - R\$ 200,00, tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II - R\$ 500,00, nos demais casos.

As multas serão reduzidas, desde que não sejam inferiores ao valor mínimo mencionado:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

- c) **lançar, mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;**

Lançar em títulos próprios significa segregar na contabilidade todas as operações que constituam fato gerador de contribuição previdenciária. Esta é uma exigência para viabilizar a fiscalização da empresa. As empresas que não separam os fatos geradores em sua contabilidade dificultam o trabalho de auditoria.

A empresa deve, então, contabilizar, em contas específicas os valores da remuneração dos empregados, avulsos e contribuintes individuais, o valor das notas fiscais de cooperativas de trabalho, as compras de produtos rurais etc.

A empresa que deixar de lançar em títulos próprios, na contabilidade, os fatos geradores de contribuição previdenciária fica sujeita a AI de R\$ 18.128,43.

- d) **emitir Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) à Previdência Social relacionando os acidentes de trabalho com seus empregados e avulsos até o primeiro dia útil posterior à ocorrência e, em caso de morte, de imediato;**

A sonegação de CAT sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimos (R\$ 724,00) e máximo (R\$ 4.390,24) do salário-de-contribuição, por cada acidente que tenha deixado de comunicar no prazo legal.

A multa parte do valor mínimo e, a cada reincidência, é elevada em duas vezes, podendo atingir o limite do maior salário-de-contribuição.

e) descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância devida à Seguridade Social.

f) As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito não garantido para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão (art. 52, da Lei 8.212/91):

I) distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas;

II) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

Se a empresa estiver devendo ao Fisco Previdenciário, não pode distribuir os resultados para os acionistas, sócios e diretores. Esta é uma obrigação acessória negativa (obrigação de deixar de fazer) que objetiva garantir a liquidez dos créditos previdenciários.

Consideram-se débitos, desde que não estejam com a exigibilidade suspensa, os Autos de Infração, os parcelamentos em atraso inscritos em dívida ativa, os Autos de Infrações transitados em julgado na fase administrativa, os valores declarados em GFIP e a provisão contábil de contribuições sociais não recolhidas.

A inobservância à vedação da distribuição de lucros ou bonificação a sócios ou acionistas importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% das quantias distribuídas ou pagas indevidamente;

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% dessas importâncias.

Além das obrigações acessórias anteriormente mencionadas, existem diversas outras que acarretam penalidades, quando descumpridas.

Serão penalizados com AI de R\$ 1.812,87 os responsáveis que descumprirem as seguintes obrigações acessórias:

- Deixar a empresa de se matricular na SRFB, dentro de 30 dias contados da data de início de sua atividade, quando não sujeita à inscrição no CNPJ. Caso efetue a inscrição no CNPJ, a matrícula no INSS/SRFB é efetuada automaticamente;
- Deixar de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço importância devida à Seguridade Social. A partir de abril de 2003, esta obrigação foi estendida aos contribuintes individuais;
- Deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, a ocorrência dos óbitos do mês anterior ou prestar informações inexatas. Esta obrigação é fundamental para que o INSS interrompa o pagamento dos benefícios de pessoas já falecidas;
- Deixar a empresa de elaborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Serão penalizados, ainda, com AI de R\$ 18.128,43, os responsáveis que descumprirem as seguintes obrigações acessórias:

- Deixar de apresentar à SRFB, os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse, na forma estabelecida ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- Deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir CND, quando da contratação com o Poder Público ou no recebimento de benefício fiscal ou creditício ou, ainda, na alienação de bem imóvel ou móvel incorporado ao ativo permanente da empresa de valor superior a R\$ 45.320,71;
- Deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir CND no registro, no órgão público, de ato relativo à baixa, redução de capital, cisão, transformação ou extinção e transferência do controle de cotas de sociedade Ltda;
- Deixar o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir CND de proprietário ou incorporador de obra de construção civil, no ato da averbação da obra;
- Deixar a empresa, o servidor, o segurado, o serventuário da Justiça, o síndico, o comissário ou liquidante de exibir

documentos e livros relacionados às contribuições sociais ou apresentá-los sem atender às formalidades exigidas;

- Deixar a entidade promotora de espetáculo desportivo de efetuar o desconto dos 5% relativos aos espetáculos promovidos;
- Deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o laudo.

7.2 OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Arts. 238 a 245, Decreto 3.048/99

A obrigação principal previdenciária consiste em recolher as contribuições sociais devidas no prazo fixado pela legislação. Em caso de atraso no cumprimento dessa obrigação, o contribuinte fica sujeito ao pagamento de juros de mora e à pena de multa.

Juros de mora

Sobre os débitos previdenciários e os referentes a contribuições para outras entidades e fundos ("terceiros"), incidirão juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento. Esta sistemática está prevista no art. 35, da Lei 8.212/91 (alterado pela Lei 11.941/2009), combinado com o art. 61, da Lei 9.430/96.

Meus amigos, notem que a sistemática prevista no art. 239 do RPS, que impõe juros de 1% na data de vencimento, foi revogada tacitamente pela Lei 11.941/2009.

Exemplo: Contribuição a ser recolhida dia 20/01/14, foi paga no dia 03/04/14. No cálculo dos juros, deve incluir a Selic de 02/14 e 03/14, somado com 1% reverente ao mês de pagamento (abril).

O contribuinte individual pode comprovar a atividade em período passado, mesmo que já trágado pela decadência, devendo indenizar a Previdência Social, se quiser contar este tempo para fins de benefício. Sobre as contribuições devidas pelo contribuinte individual que comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, incidirão juros moratórios de 0,5%, ao mês, capitalizados, anualmente, limitados ao percentual máximo de 50%, e multa de 10% (art. 45-A, da Lei 8.212/91). As mesmas alíquotas são utilizadas em caso de pagamento retroativo para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Multa moratória

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33%, por dia de atraso (art. 61, da Lei 9.420/96).

Esta multa deve ser calculada, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição, até o dia em que ocorrer o seu pagamento. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20%.

Multa de Ofício

A Lei 11.941/2009 incluiu previsão para aplicação de multas de ofício no art. 35-A, na Lei 8.212/91, dispondo que, nos casos de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 44, da Lei 9.430, de 1996.

O inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96 prevê multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou de declaração, e, ainda, nos casos de declaração inexata.

O percentual de multa de 75% será duplicado, na hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. `

Os percentuais de multa de 75% ou 150% serão aumentados na metade, na hipótese de o sujeito passivo não atender o quanto determinado, no prazo constante da intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas, quando a empresa utilizar sistema de processamento eletrônico de dados;

III - apresentar a documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, no caso do sujeito passivo ser usuário de sistema de processamento de dados.

Assim, a multa de ofício pode totalizar 112,5% ou 225%, no caso de agravamento em 50% das multas de 75% e 150%, respectivamente.

A multa de ofício pode também ser atenuada nas seguintes situações:

I – 50% se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

II – 40% se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento;

III – 30%, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância;

IV – 20%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

8. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Meus amigos, **grosso modo**, quando se fala em direito do fisco de cobrar as contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes, temos os seguintes conceitos:

Decadência: prazo que o Fisco tem para lavrar o auto de infração contra o contribuinte que deixou de pagar o tributo.

Prescrição: prazo que a fazenda pública tem para ajuizar ação de execução fiscal para exigir judicialmente o pagamento dos valores lançados pelo Fisco.

Os prazos de prescrição e decadência de 10 anos previstos nos art. 45 e 46, da Lei 8.212/91 foram julgados inconstitucionais pelo STF, que editou

a Súmula Vinculante 8. Assim, o STF entendeu, com base no artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que os prazos prescricionais e decadenciais devem ser regulamentados por Lei Complementar, adotando o prazo de decadência de cinco anos para cobrança de ofício das contribuições previdenciárias, previsto no Código Tributário Nacional, contados:

- a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

O prazo prescricional para ajuizamento de ação de execução fiscal previsto no CTN é também de 5 anos, contados da data de constituição do crédito tributário.

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a Seguridade Social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos.

O direito de **pleitear restituição ou reembolso ou de realizar compensação de contribuições** ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados do dia:

- a) do recolhimento ou do pagamento indevido;
- b) em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória;
- c) do vencimento da competência em que deixou de ser efetuado o reembolso, mediante dedução;

- d) do vencimento para recolhimento da retenção efetuada com base na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela SRFB, no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal, extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

9. CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

Caros soldados, para que vocês não percam tempo estudando assuntos que certamente não serão cobrados na prova, estudaremos apenas 2 crimes contra a seguridade social (sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária) e ficaremos restritos ao texto do código penal. Isso certamente será suficiente para responder uma improvável questão sobre este tema na prova do concurso. Podem confiar no Capitão!

Apropriação Indébita Previdenciária – Art. 168-A, do Código Penal

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Sonegação Fiscal Previdenciária – Art. 337-A, do Código Penal

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados

empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 3.875,88 (valor atualizado), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

10 EXERCÍCIOS PARA A FIXAÇÃO DO APRENDIZADO



Avalie as proposições abaixo e marque certo ou errado. Os nossos comentários estão logo após a última questão.

1) Auditor-Fiscal da Receita Federal Área Tributária e Aduaneira 2005/2006 – ESAF (Adaptada)

Leia cada um dos assertos abaixo e assinale (V) ou (F), conforme seja verdadeiro ou falso. Depois, marque a opção que contenha a exata seqüência.

() A contribuição social previdenciária dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da alíquota de oito, nove ou onze por cento sobre o seu salário de contribuição, de acordo com a faixa salarial constante da tabela publicada periodicamente pelo MPS e MF.

() O segurado empregado, inclusive o doméstico, que possuir mais de um vínculo, deverá comunicar mensalmente ao primeiro empregador a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo os vínculos adicionais.

() No que couberem, as obrigações de comunicar a existência de pluralidade de fontes pagadoras aplicam-se ao trabalhador avulso que, concomitantemente, exerça atividade de empregado.

- a) V V V
- b) V F V
- c) V V F
- d) V F F
- e) F F F

2) Auditor-Fiscal da Receita Federal Área da Tecnologia da Informação 2005/2006 - ESAF

Constituem contribuições sociais, de acordo com a Lei n. 8.212/91, exceto:

- a) As das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço.
- b) As dos empregados domésticos.
- c) As dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.
- d) As das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro.
- e) As dos proprietários rurais, incidentes sobre o seu faturamento.

3) Técnico da Receita Federal Área Tributária e Aduaneira 2006 (Adaptada) - ESAF

Deverão ser recolhidas até o dia vinte do mês seguinte ao da ocorrência do seu fato gerador, antecipando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia do vencimento, as contribuições:

- a) incidentes sobre a receita bruta decorrente de qualquer forma de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade, de propaganda e transmissão de espetáculos desportivos, devida pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e sobre a renda dos espetáculos desportivos.
- b) do segurado empregado doméstico.
- c) descontadas da remuneração paga, devida ou creditada, aos segurados empregados.
- d) do empregador doméstico.
- e) do condutor autônomo de veículo rodoviário, inclusive o taxista, para o Serviço Social do Transporte – SEST.

4) Juiz Substituto do TRT 24ª Região 2007 (adaptada) – Organizado pelo Próprio TRT

Considere as assertivas abaixo:

I. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e benefício por incapacidade, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

II. O Poder Executivo estabelecerá, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

III. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos da Lei Orgânica da Seguridade Social, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

IV. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, não são exigíveis do empregador rural pessoa física nem do segurado especial (assim entendido o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo).

Considerando as proposições acima como Verdadeira (V) ou Falsa (F), assinale a alternativa CORRETA:

- a) F, F, V, V.
- b) V, F, V, F.
- c) V, V, V, F.
- d) V, F, F, V.
- e) V, V, V, V.

5) Juiz Federal Substituto do TRF 1ª Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRF

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente fará jus à aposentadoria por tempo de serviço se provar que:

- a) recolheu contribuições facultativas;
- b) tem tempo de serviço, passado por certidão do INSS;
- c) trabalhou, comprovadamente, em regime de economia familiar;
- d) sua produção está escriturada e à disposição do INSS.

6) Juiz Federal Substituto do TRF 1ª Região 2006 – Organizado pelo Próprio TRF

Incidem sobre o faturamento, para os fins de contribuições da seguridade social:

- a) Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS;
- b) Salário-educação e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF;
- c) Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e salário educação;
- d) Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-CPMF.

7) Analista do Seguro Social – Assistente Social 2009 – FUNRIO

A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição. Poderá ser de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição para os segurados que optarem pela exclusão do direito ao seguinte benefício:

- A) Aposentadoria por tempo de contribuição.
- B) Auxílio doença.
- C) Aposentadoria por idade.
- D) Aposentadoria Especial.
- E) Auxílio Acidente.

8) Assistente Previdenciário da Rio Previdência 2010 - CEPERJ

Os bancos comerciais contribuem com alíquotas diferenciadas para o custeio da Previdência Social, devendo incidir uma contribuição adicional de:

- A) 1,5% (um e meio por cento)
- B) 2,5% (dois e meio por cento)
- C) 5% (cinco por cento)
- D) 3,5% (três e meio por cento)
- E) 4,5% (quatro e meio por cento)

9) Analista Tributário da Receita Federal do Brasil 2009 – ESAF

Além do pagamento das contribuições sociais, as empresas tem outras obrigações para com o fisco. Antônio José, empresário contribuinte individual, desejando cumprir com todas as suas obrigações fiscais, pede ao contador que seja elaborada a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas por sua empresa. De acordo com a situação-problema apresentada acima e das obrigações acessórias da empresa, é correto afirmar que:

- a) a referida folha de pagamento deve incluir todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da empresa.
- b) a referida folha de pagamento deve incluir só os empregados da empresa.
- c) a referida folha de pagamento pode ser feita com qualquer padrão.
- d) a referida folha de pagamento deve incluir só os sócios da empresa.
- e) não há necessidade de elaboração de folha de pagamento, sendo necessário somente os depósitos bancários realizados no Livro de Caixa da empresa.

10) Assistente-Técnico Administrativo do Ministério da Fazenda 2009 – ESAF

Assinale a assertiva que não contém uma obrigação acessória das contribuições destinadas à Seguridade Social.

- a) Elaboração da folha de pagamento.
- b) Dever de prestar informações.
- c) Lançamento dos fatos geradores das contribuições.
- d) Pagamento da contribuição social.
- e) Dever do Cartório de comunicar óbitos.

Gabarito Fundamentado

1) B

- I, verdadeira, corresponde às corretas alíquotas;**
- II, falso, pois deve informar a todos os empregadores;**
- III, verdadeiro, para possibilitar o correto desconto.**

2) E – Não existe contribuição sobre a propriedade rural. Ademais, a contribuição sobre a comercialização da produção rural não está prevista no art. 11, parágrafo único da Lei 8.212/91. Está no art. 25, da Lei 8.870/94.

3) C

- A, errado, pois sobre a renda é dois dias úteis;**
- B, errado, pois o prazo é dia 15;**
- C, certo;**
- D, errado, pois o prazo é dia 15;**
- E, errado, pois o prazo é dia 15;**

4) E

- I, verdadeira, conforme art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91; II, verdadeira, conforme art. 22, § 4º, da Lei 8.212/91; III, verdadeira, conforme art. 22, § 13º, da Lei 8.212/91;**
- IV, verdadeira, conforme art. 23, § 2º, da Lei 8.212/91 – de fato, pessoas físicas não pagam COFINS e CSLL;**

5) A, conforme art. 25, §1º, da Lei 8.212/91, c/c art. 60, §4º, do RPS).

6) A

- A, certo, conforme art. 23, da Lei 8.212/91;**
- B, errado, pois o salário-educação incide sobre a folha;**

C, errado, pois o salário-educação incide sobre a folha;
D, errado, pois CPMF incide sobre a movimentação financeira.

7) A, conforme art. 21, § 2º, da Lei 8.212/91.

8) B – Conforme art. 22. § 3º, da Lei 8.212/91.

9) A – Conforme art. 225, I, do RPS. A obrigação de elaborar a folha de pagamento, nos padrões exigidos pela Receita Federal está prevista no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

10) D

- a) Elaboração da folha de pagamento – art. 32, I, da Lei 8.212/91;
- b) Dever de prestar informações - art. 32, III, da Lei 8.212/91;
- c) Lançamento dos fatos geradores das contribuições - art. 32, II, da Lei 8.212/91;
- d) Pagamento da contribuição social – esta é uma obrigação principal e não acessória, pois se trata de obrigação de pagar;
- e) Dever do Cartório de comunicar óbitos - art. 68, da Lei 8.212/91.

ANEXO I – TEXTOS DO LEI 8.212/91 E DO DECRETO 3.048/99

LEI 8.212/91

DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;

II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apenas do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

§ 1º Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#).

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

[\(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95\)⁴](#)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo.
[\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

I - revogado; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

II - revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
[\(Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

II - 5% (cinco por cento): [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o [art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o [§ 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011\)](#)

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ⁶

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)). ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#)).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001](#)).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. ([Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006\).](#)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. [\(Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007\).](#)

§ 12. [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. [\(Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000\).](#)

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 1º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco

por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;⁹

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.¹⁰

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).¹¹

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o [art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR [\(Alterado pela Lei nº 8.398, de 7.1.92\)](#)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a

do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: [\(Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 9º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\).](#)

Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 4º [\(VETADO\) \(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.436, de 25.6.92\)](#)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social-FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal-CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;

VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO III DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 194. A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 195. No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto de receitas provenientes:

I - da União;

II - das contribuições sociais; e

III - de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

I - as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados e demais pessoas físicas a seu serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

II - as dos empregadores domésticos, incidentes sobre o salário-de-contribuição dos empregados domésticos a seu serviço;

III - as dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário-de-contribuição;

IV - as das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional, incidentes sobre a receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos;

V - as incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural;

VI - as das empresas, incidentes sobre a receita ou o faturamento e o lucro; e

VII - as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 196. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

contagem recíproca do tempo de contribuição, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido de juros de que trata o disposto no art. 239. ([Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 2º A contribuição complementar a que se refere o § 1º será exigida a qualquer tempo, sob pena do indeferimento ou cancelamento do benefício. ([Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

Seção III

Da Contribuição do Produtor Rural Pessoa Física e do Segurado Especial

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

§ 1º ([Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 2º O segurado especial referido neste artigo, além da contribuição obrigatória de que tratam os incisos I e II do **caput**, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 199. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 3º O produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 199, observando ainda o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 216.

§ 4º Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 5º, a receita proveniente: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 8º do art. 9º; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 8º do art. 9º. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 5º Integram a produção, para os efeitos dos incisos I e II do **caput**, observado o disposto no § 25 do art. 9º, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento,

cozimento, destilação, moagem e torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por meio desses processos. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 6º ([Revogado pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento;

II - o produto vegetal vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

III - o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira; e

IV - o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas científicas no País.

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;

II - pela pessoa física não produtor rural, que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, quando adquire produção para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; ou

III - pela pessoa física de que trata alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º e pelo segurado especial, caso comercializem sua produção com adquirente domiciliado no exterior, diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física, a outro produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial.

§ 8º O produtor rural pessoa física continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no inciso III do § 7º, o produtor rural pessoa física e o segurado especial são obrigados a recolher, diretamente, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente: ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

I - da comercialização de artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar; ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

II - de comercialização de artesanato ou do exercício de atividade artística, observado o disposto nos incisos VII e VIII do § 8º do art. 9º; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

§ 10. O segurado especial é obrigado a arrecadar a contribuição de trabalhadores a seu serviço e a recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I do art. 216. ([Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008](#)).

Art. 200-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores rurais, na condição de empregados, para

prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 1º O documento de que trata o **caput** deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ou informações relativas à parceria, arrendamento ou equivalente e à matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS, na forma por este estabelecida, em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os mencionados poderes. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

Art. 200-B. As contribuições de que tratam o inciso I do art. 201 e o art. 202, bem como a devida ao Serviço Nacional Rural, são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 200-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Seção I Das Contribuições da Empresa

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; ([Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

IV - dois vírgula cinco por cento sobre o total da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição às contribuições previstas no inciso I do **caput** e no art. 202, quando se tratar de pessoa jurídica que tenha como fim apenas a atividade de produção rural. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

§ 2º Integra a remuneração para os fins do disposto nos incisos II e III do **caput**, a bolsa de estudos paga ou creditada ao médico-residente participante do programa de residência médica de que trata o [art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), na redação dada pela [Lei nº 10.405, de 9 de janeiro de 2002](#). ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 3º Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" e "i" do inciso V do art. 9º, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento

ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

I - o salário-de-contribuição do segurado nessa condição; [\(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

II - a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

III - o salário mínimo, caso não ocorra nenhuma das hipóteses anteriores. [\(Incluído pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

§ 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da [Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974](#), pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas "g" a "i" do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º No caso de banco comercial, banco de investimento, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, inclusive associação de poupança e empréstimo, sociedade corretora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, inclusive bolsa de mercadorias e de valores, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização, agente autônomo de seguros privados e de crédito e entidade de previdência privada, aberta e fechada, além das contribuições referidas nos incisos I e II do **caput** e nos arts. 202 e 204, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e II do **caput**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 7º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), que optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, contribuirá na forma estabelecida no [art. 23 da referida Lei](#), em substituição às contribuições de que tratam os incisos I a IV do **caput** e os arts. 201-A, 202 e 204. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 8º A contribuição será sempre calculada na forma do inciso II do **caput** quando a remuneração ou retribuição for paga ou creditada a pessoa física, quando ausentes os requisitos que caracterizem o segurado como empregado, mesmo que não esteja inscrita no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§§ 9º a 14. [\(Revogados pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)

§ 15. Para os efeitos do inciso IV do **caput** e do § 8º do art. 202, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação, observadas as disposições do § 5º do art. 200.

§ 16. A partir de 14 de outubro de 1996, as contribuições de que tratam o inciso IV do **caput** e o § 8º do art. 202 são de responsabilidade do produtor rural pessoa jurídica, não sendo admitida a sub-rogação ao adquirente, consignatário ou cooperativa.

§ 17. O produtor rural pessoa jurídica continua obrigado a arrecadar e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social a contribuição do segurado empregado e do trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 18. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 19. A cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição de que trata o inciso II do **caput**, em relação às importâncias por ela pagas, distribuídas ou creditadas aos respectivos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que, por seu intermédio, tenham prestado a empresas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.452, de 2000\)](#)

§ 20. A contribuição da empresa, relativamente aos serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho na atividade de transporte rodoviário de carga ou passageiro, é de quinze por cento sobre a parcela correspondente ao valor dos serviços prestados pelos cooperados, que não será inferior a vinte por cento do valor da nota fiscal ou fatura. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 21. O disposto no inciso IV do **caput** não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma deste artigo e do art. 202. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também outra atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. [\(Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001\)](#)

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata o **caput**. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II do § 4º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003](#))

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

Art. 201-C. Quando a cooperativa de produção rural contratar empregados para realizarem, exclusivamente, a colheita da produção de seus cooperados, as contribuições de que tratam o art. 201, I, e o art. 202, relativas à folha de salário destes segurados, serão substituídas pela contribuição devida pelos cooperados, cujas colheitas sejam por eles realizadas, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, na forma prevista no art. 200, se pessoa física, no inciso IV do **caput** do art. 201 e no § 8º do art. 202, se pessoa jurídica. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 1º A cooperativa deverá elaborar folha de salários distinta e apurar os encargos decorrentes da contratação de que trata o caput separadamente dos relativos aos seus empregados regulares, discriminadamente por cooperado, na forma definida pelo INSS. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 2º A cooperativa é diretamente responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contratados na forma deste artigo. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à contribuição devida ao Serviço Nacional Rural. ([Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001](#))

Art. 201-D. As alíquotas de que tratam os incisos I e II do art. 201, em relação às empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e de tecnologia da informação e comunicação - TIC, ficam reduzidas de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações: ([Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009](#)) ([Produção de efeito](#))

I - subtrair do valor da receita bruta total de venda de bens e serviços relativa aos doze meses imediatamente anteriores ao trimestre-calendário o valor correspondente aos impostos e às contribuições incidentes sobre venda; ([Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009](#)) ([Produção de efeito](#))

II - identificar, no valor da receita bruta total resultante da operação prevista no inciso I, a parte relativa aos serviços mencionados nos §§ 3º e 4º que foram exportados; ([Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009](#)) ([Produção de efeito](#))

III - dividir a receita bruta de exportação resultante do inciso II pela receita bruta total resultante do inciso I; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - multiplicar a razão decorrente do inciso III por um décimo; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - multiplicar o valor encontrado de acordo com a operação do inciso IV por cem, para que se chegue ao percentual de redução; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - subtrair de vinte por cento o percentual resultante do inciso V, de forma que se obtenha a nova alíquota percentual a ser aplicada sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 1º A alíquota apurada na forma do inciso VI do **caput** será aplicada uniformemente nos meses que compõem o trimestre-calendário. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º No caso de empresa em início de atividades ou sem receita de exportação até a data de publicação da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, a apuração de que trata o **caput** poderá ser realizada com base em período inferior a doze meses, observado o mínimo de três meses anteriores. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 3º Para efeito do **caput**, consideram-se serviços de TI e TIC: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - análise e desenvolvimento de sistemas; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - programação; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - processamento de dados e congêneres; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - assessoria e consultoria em informática; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center**. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º No caso das empresas que prestam serviços referidos nos §§ 3º e 4º, os valores das contribuições devidas a terceiros, denominados outras entidades ou fundos, com exceção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ficam reduzidos no percentual resultante das

operações referidas no **caput** e de acordo com a aplicação sucessiva das seguintes operações:
[\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - calcular a contribuição devida no mês a cada entidade ou fundo, levando em consideração as regras aplicadas às empresas em geral; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - aplicar o percentual de redução, resultante do inciso V do **caput**, sobre o valor resultante do inciso I; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - subtrair, do valor apurado na forma do inciso I, o valor obtido no inciso II, o que resultará no valor a ser recolhido a cada entidade ou fundo no mês. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º As reduções de que tratam o **caput** e o § 5º pressupõem o atendimento ao seguinte:
[\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2009, a empresa deverá implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e de Doenças Ocupacionais previsto em lei, caracterizado pela plena execução do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, conforme disciplinado nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ainda estabelecer metas de melhoria das condições e do ambiente de trabalho que reduzam a ocorrência de benefícios por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais em pelo menos cinco por cento em relação ao ano anterior;
[\(Redação dada pelo Decreto nº 7.331, de 2010\)](#)

II - até 31 de dezembro de 2010, a empresa que comprovar estar executando o programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais implantado nos prazo e forma estabelecidos no inciso I, terá presumido o atendimento à exigência fixada no inciso I do § 9º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.945, de 2009\)](#)

III - a partir de 1º de janeiro de 2011, a empresa deverá comprovar a eficácia do respectivo programa de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, por meio de relatórios que atestem o atendimento da meta de redução de sinistralidade nele estabelecida; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Decreto nº 6.945, de 2009\)](#)

IV - [\(Revogado pelo Decreto nº 7.331, de 2010\)](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, as empresas dos setores de TI e de TIC só farão jus às reduções de que tratam o **caput** e o § 5º se aplicarem montante igual ou superior a dez por cento do benefício auferido, alternativa ou cumulativamente em despesas: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - para capacitação de pessoal, relacionada a aspectos técnicos associados aos serviços de TI e TIC, referidos no § 3º, bem como a serviços de **call centers**, aí incluída a capacitação em temas diretamente relacionados com qualidade de produtos, processos ou sistemas, bem como a proficiência em línguas estrangeiras; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - relacionadas ao desenvolvimento de atividades de avaliação de conformidade, incluindo certificação de produtos, serviços e sistemas, realizadas com entidades ou especialistas do País ou do exterior; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - realizadas com desenvolvimento tecnológico de produtos, processos e serviços, sendo consideradas atividades de pesquisa e desenvolvimento em TI aquelas dispostas nos arts. 24 e 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - realizadas no apoio a projetos de desenvolvimento científico ou tecnológico, por instituições de pesquisa e desenvolvimento, conforme definidos nos arts. 27 e 28 do Decreto nº-5.906, de 2006, devidamente credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 8º O valor do benefício e a especificação das contrapartidas referidos no § 7º deverão ser declarados formalmente pelas empresas beneficiárias, a cada exercício, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma a ser definida em ato daquele Ministério. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 9º Para fins do § 8º, as empresas beneficiadas pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, poderão deduzir do montante previsto no § 7º as despesas efetivamente realizadas, no atendimento às exigências da referida Lei, observado o disposto no § 10. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. O disposto no § 9º aplica-se exclusivamente às despesas de mesma natureza das previstas no § 7º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 11. A União compensará, mensalmente, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à renúncia previdenciária decorrente da desoneração de que trata este artigo, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 12. A renúncia de que trata o § 11 consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. O valor estimado da renúncia será incluído na Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo do repasse enquanto não constar na mencionada Lei. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. O não-cumprimento das exigências de que tratam os §§ 6º e 7º implica a perda do direito das reduções de que tratam o **caput** e o § 5º, ensejando o recolhimento da diferença de contribuições com os acréscimos legais cabíveis. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.945, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do **caput** do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do **caput** do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º ([Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. ([Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. ([Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa

em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. ([Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o **caput**, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 3º ([Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: ([Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; ([Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e ([Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. ([Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. ([Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007](#)).

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. ([Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009](#))

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. ([Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010](#))

§ 1º A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. ([Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010](#))

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. ([Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010](#))

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. ([Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010](#))

Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco.

§ 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho.

§ 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.

Art. 204. As contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à seguridade social, são arrecadadas, normatizadas, fiscalizadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

I - até 31 de março de 1992, dois por cento sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no [§ 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982](#), com a redação dada pelo [art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987](#), e alterações posteriores; a partir de 1º de abril de 1992 até 31 de janeiro de 1999, dois por cento sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos da [Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#); a partir de 1º de fevereiro de 1999, três por cento sobre o faturamento, nos termos da [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#); e

II - até 31 de dezembro de 1995, dez por cento sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do [art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990](#); a partir de 1º de janeiro de 1996, oito por cento sobre o lucro líquido, nos termos da [Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

§§ 1º a 3º. ([Revogado pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Art. 205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do **caput** do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

§ 1º Cabe à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 2º Cabe à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.

§ 4º O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto informará ao Instituto Nacional do Seguro Social, com a antecedência necessária, a realização de todo espetáculo esportivo de que a associação desportiva referida no **caput** participe no território nacional.

§ 5º O não-recolhimento das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo e na alínea "b" do inciso I do art. 216, respectivamente, sujeitará os responsáveis ao pagamento de atualização monetária, quando couber, juros moratórios e multas, na forma do art. 239.

§ 6º O não-desconto ou a não-retenção das contribuições a que se referem os §§ 1º e 3º sujeitará a entidade promotora do espetáculo, a empresa ou a entidade às penalidades previstas no art. 283.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às demais entidades desportivas, que continuam a contribuir na forma dos arts. 201, 202 e 204, a partir da competência novembro de 1991.

§ 8º O disposto no **caput** e §§ 1º a 6º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

Seção III
Da Contribuição do Empregador Doméstico

Art. 211. A contribuição do empregador doméstico é de doze por cento do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.